

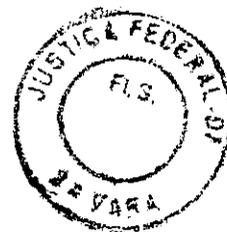
PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO N.º 275 2009-A
PROCESSO N.º 2009.34.00.031836-3
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPETRANTE: TÉCIO LINS E SILVA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

1. O impetrante é integrante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, eleito com a Chapa que foi sagrada vencedora para exercer cargos de comando do Conselho Regional do Estado do Rio de Janeiro, investido e tendo exercido o mandato, foi nomeado pelo Exmo. Sr. Presidente da República para ocupar vaga destinada à categoria no Conselho Nacional de Justiça. Em face do impedimento estatuído no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.906/94, afastou-se do exercício da Advocacia, comunicou o fato para a Instituição, e, também, *licenciou-se do mandato*.
2. Encerrado o mandato no Conselho Nacional de Justiça, ao encaminhar a Carteira Profissional para ser registrada a cessação do impedimento que exigira a suspensão de suas atividades e reassunção da cadeira no Conselho Federal, foi informado de que a Diretoria resolvera *declarar extinto o mandato* e designara outro profissional para ocupar a vaga.
3. Afirmando que foi atingido em seu direito por ato ilegal, viciado pelo desvio de poder decorrente da má interpretação dos fatos que conduziu à aplicação equivocada da lei, vem ao Poder Judiciário pedir o controle da legalidade e restabelecimento, em sede liminar, do seu *mandato de Conselheiro*.
4. A bem elaborada petição inicial e os documentos que a instruem permitem compreensão segura do ocorrido. Os fatos são certos. Também o direito do impetrante é manifesto. Resta ao julgador apreciar tão somente a ação do administrador quando os interpretou e aplicou a lei.

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



5. O artigo 51 da Lei n.º 8.906/94 dispõe que *o Conselho Federal compõe Conselheiros Federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa, em número de três.*

6. Não há disciplina sobre o exercício do mandato, mas referência de que *o Regulamento Geral definirá as atribuições dos membros da Diretoria, e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.*

7. O Estatuto prevê, no artigo 12, as hipóteses em que se dá o *licenciamento* do profissional, com comando no sentido de que o fenômeno estará configurado quando *passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia.*

8. A expressão *licença*, conforme lição da doutrina, *quer exprimir a permissão ou a autorização dada a alguém para que possa fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Na acepção do Estatuto, significa a autorização que é dada ao advogado, pelo órgão competente da OAB, para que se afaste por um período de tempo determinado, do seu exercício profissional, isentando-o, assim, de determinadas obrigações a que está sujeito frente à sua entidade corporativa*¹.

9. O Regulamento do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pelo Conselho Federal, publicado no Diário da Justiça da União de 16 de novembro de 1994, no artigo 62 repete o comando da lei, dizendo que o Conselho Federal compõe-se de integrantes das delegações de cada unidade federativa e de seus ex-Presidentes. A única referência ao caso está posto no artigo 67, § 1.º ao dispor que *Conselheiro, na sua delegação, é substituto dos demais, em qualquer órgão do Conselho, nas faltas ou impedimentos ocasionais ou no caso de licença.*

10. A exegese do comando direciona para número fixo de três Conselheiros que integram a representação do Conselho Regional a que pertencerem, os quais são substitutos automáticos entre si, dispensando a convocação de terceiros para integrar o órgão quando ocorrerem *faltas, impedimentos ocasionais ou no caso de licença.*

11. Há no Estatuto da Advocacia, normas que regulam o exercício do *mandato* e a autoridade

Gondin Ramos, Gisela, Estatuto da Advocacia, Comentários e Jurisprudência selecionada, pág. 208, Editora OABSC,

Decisão liminar n.º 2009.34.00.031836-3 – 9.ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



apontada como coatora amparou o ato de extinção do mandato do impetrante aplicando o artigo 66, inciso I, da Lei n. 8.906/94, inserido no capítulo que trata das eleições e dos mandatos, que expressa *se extingue o mandato automaticamente, antes do seu término, quando ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional.*

12. A questão está sustentada na expressão *qualquer hipótese*. O impetrante não pode ser tratado com a regra geral do artigo 12 do Estatuto. A entrega espontânea da sua Carteira Profissional para anotação do impedimento não pode ser elevada à confissão ou admissão de que o afastamento fora espontâneo e configurara extinção. Também, não passou a exercer, de forma voluntária, atividade incompatível com o exercício da Advocacia. Ao contrário, o impedimento surgiu em razão de ter cumprido *munus* da corporação, à qual estão reservadas duas cadeiras no Conselho Nacional de Justiça, que gera dever de indicar seus representantes. Sua atuação se deu em nome da corporação, a qual representou perante o Conselho Nacional de Justiça, não se enquadrando no conceito aberto definido como *qualquer hipótese*².

13. Fiquei convencido de que a interpretação dada ao dispositivo configura desvio de poder e sua manutenção causará prejuízo irreparável para o impetrante, que não terá como resistir aguardando o final da lide, já que o mandato do atual Conselho findará no início do próximo ano. Se não for protegido o processo será inútil, porque o Poder Judiciário não terá meios para fazer retornar no tempo para permitir que o impetrante exerça atividade material, em virtude de a composição do atual Conselho estar desfeita e os mandatos dos Conselheiros encerrados.

14. Aplico o artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 2009, e concedo liminar. *Consiste em ordem mandamental, suspendendo os efeitos da decisão que extinguiu o mandato do impetrante, e o restabeleço de forma a ser exercido em sua plenitude. O atual ocupante será afastado e conseqüentemente deverá integrar a relação processual como litisconsorte passivo necessário unitário (artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil).*

15. Transmita-se o teor da presente decisão para a autoridade, a fim de que a cumpra, no prazo

1999.

² Constituição Federal, artigo 103-B, inciso XII da Constituição Federal.

Decisão liminar n.º 2009.34.00.031836-3 - 9.ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



de 48 (quarenta e oito) horas.

16. *Cite-se o Dr. Cláudio Pereira de Souza Neto, com endereço profissional à Avenida Graça Aranha, n.º 206, 10º. andar, CEP 20030-001, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, por carta, com aviso de recebimento, na forma do artigo 222 do Código de Processo Civil, para que, querendo, compareça e conteste, sob pena de confissão e revelia.*

17. Requisite-se informação da autoridade.

Intimem-se

Brasília, 29 de setembro de 2009.


ANTÔNIO CORRÊA
JUIZ FEDERAL, Titular da 9.ª Vara da
Seção Judiciária do Distrito Federal